



PROCESSO N.º 1452/03

PROTOCOLO N.º 5.717.671-7

PARECER N.º 42/04

APROVADO EM 13/02/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: DANIELA CRISTINA SILVA

MUNICÍPIO: JACAREZINHO

ASSUNTO: Pedido de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído os estudos das três das quatro séries da Habilitação Magistério.

RELATOR: CLAUDIO FERDINANDI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1. Pelo Ofício n.º 2755/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente do Colégio Pedro II, de Jacarezinho, mantido pela Associação Educacional Pedro II, pelo qual a Diretora, a pedido de Daniela Cristina Silva, consulta sobre a probabilidade de emitir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/SEED informa que os estudos, realizados no Estado do Paraná, registrados no Histórico Escolar de 2.º Grau (fl. 08), conferem com os dados constantes do Relatório Final – 3.ª série – ano letivo 1996, arquivado na referida Coordenação.

2. No Mérito

2.1. A interessada cursou a 1.ª e 2.ª série da Habilitação Magistério, na E.E.S.G. Leonidas do Amaral Vieira, de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, nos anos de 1993 e 1994. Em 1996, cursou a 3.ª série da mesma Habilitação no Colégio D. Pedro II, de Jacarezinho.

2.2. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fl. 08) demonstra que nas três séries, foram cursadas 3.824 horas/aula, cumprindo o mínimo de carga-horária de 2200 horas e duração de três séries para este grau de ensino.

2.3. É vedado ao Colégio Pedro II, de Jacarezinho expedir o diploma referente à Habilitação Magistério visto não ter integralizado o currículo.



PROCESSO N.º 1452/03

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Daniela Cristina Silva cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, pela legislação vigente à época, poderá o Colégio Pedro II, de Jacarezinho, mantido pela Associação Educacional Pedro II, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2004.